

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

---

**RECOMENDAÇÃO N. 08/2006 – PROEDUC, de 23 de novembro de 2006.**

**Ementa:** Direito à Educação. Secretaria de Educação do DF. Contratação Temporária de professores para o ano de 2007. Realização de concurso público para provimento de cargo de professor.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,** por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu artigo 206 que:

“ O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios::

*omissis*

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.** (grifo nosso);

CONSIDERANDO que tramita na 2ª Promotoria de Defesa da Educação o Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) n. 08190.012504/05-

45 e vários Registros de Atendimento contendo reclamações acerca de irregularidades na contratação temporária de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que em 17.10.06, o Ministério Público ajuizou petição para o Cumprimento da Sentença nos autos da Ação Civil Pública n.2004.01.1.090944-2, em trâmite na 5ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, a fim de que se cumpram os termos do acordo homologado judicialmente entre esta Secretaria e o Ministério Público quanto aos critérios e situações passíveis de contratação temporária de professores;

CONSIDERANDO que a Lei 1.169/96 dispõe que a contratação temporária somente é admissível para situações de excepcional interesse público, por prazo determinado e nas condições previstas em lei;

CONSIDERANDO que a Lei 1.169/96, em seu artigo 2º prescreve que “Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a (...) III – substituir professor em regência de classe”;

CONSIDERANDO que foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 17.11.06 o Edital Normativo n. 1/2006 – SGA/SE – ESP/CEP/CIL/CIEF, abrindo as inscrições para processo seletivo simplificado para contratação temporária de docentes para a rede pública ensino do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que consta do item 1.3 do Edital Normativo n. 1/2006: “A contratação temporária visa a suprir carências: a) provisórias, decorrentes de afastamentos legais; b) definitivas, **quando não houver candidatos concursados no respectivo componente curricular a serem convocados**” (grifamos)

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o artigo 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – determinam competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, entre eles o de pleno acesso à educação, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o inciso XX, do artigo 6º, da Lei Complementar n. 75/93, estabelece que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;”

## **RESOLVE**

### **RECOMENDAR:**

À Secretaria de Educação do Distrito Federal:

- 1) Promova a rescisão dos contratos de professores temporários para suprimimento de carências definitivas nas disciplinas para as quais há candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação;
- 2) Sejam convocados os professores concursados e aprovados constante dos bancos de concursados para suprirem as vagas definitivas;
- 3) Após o preenchimento das vagas definitivas com os candidatos aprovados do banco dos concursados, caso ainda existam vagas, sejam chamados professores de banco de concursados de diferentes regionais, no modo que é realizada a remoção interna dos professores dentro da Secretaria de Educação, para que se dê prioridade máxima na utilização desta mão-de-obra já submetida a um processo seletivo;

Brasília, 21 de novembro de 2006.

**Ana Luisa Rivera**  
**Promotora de Justiça**

**Márcia da Rocha Cruz**  
**Promotora de Justiça**